



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600334-06.2024.6.21.0016 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 16ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - SANDRO CASAGRANDE - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por SANDRO CASAGRANDE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul/RS, a qual julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele município; aplicando-lhe multa no patamar de 100% em relação ao valor extrapolado, o que corresponde a **R\$973,01 (novecentos e setenta e três reais e um centavo)** a teor do que preconiza o art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

A sentença consignou que:

O candidato aplicou R\$16.900,00 em recursos próprios em sua campanha, sendo que o limite de gastos para o cargo era de R\$159.269,94 e poderia doar somente 10% desse valor (R\$15.926,99), conforme Portaria TSE n. 593/2024. Assim, **extrapolou em R\$973,01 a quantia que poderia ter empregado.**

(...)

Assim, houve emprego de recursos próprios acima do permitido pela legislação eleitoral, estando sujeito à multa prevista no § 4º citado, **a qual fixo em 100% da quantia em excesso.** (ID 45950121 - g.n.)

O recorrente sustenta que “O juízo de origem não realizou nenhuma ponderação em que observasse os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem justificou o motivo pelo qual aplicou a multa em seu grau máximo de 100% (cem por cento) previsto no dispositivo legal supracitado. (...) o parecer conclusivo que aprovou com ressalvas as contas do candidato (ID 127057439), observou-se que a falha não prejudicou a verificação da origem dos recursos excedentes nem mesmo a destinação de receitas. Ainda, referente ao valor que foi apontado como excedente, ele não ultrapassa a margem de 10% (dez por cento) de todo o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadado. O que se está em discussão não é a aplicação da multa em si, mas sim o valor aplicado. Conforme é sabido, a aplicação de multa no patamar máximo, quando configurada irregularidade prevista no art. 27, § 4º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, não é obrigatória”. Com isso, requer a reforma da decisão para que o valor da multa seja revisto e minorado, “em decorrência de que não restou verificada nenhuma circunstância gravosa apta a ensejar a aplicação no seu grau máximo”. (ID 45950128)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da dosimetria da multa aplicada.

Pois bem. No município de Caxias do Sul/RS, pleito 2024, o limite de gastos para vereador foi fixado em R\$15.926,99, o que equivale a dizer que o Recorrente poderia empregar recursos pessoais, na própria campanha, até o valor de R\$1.526,99. No entanto, doou a quantia de R\$16.900, ou seja, ultrapassou o limite legal em R\$973,01.

Contudo, ao fixar a multa em R\$973,01, correspondente a 100% da quantia em excesso, de fato, o magistrado sentenciante deixou de observar os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a norma eleitoral não obriga a fixação da repreensão pecuniária no patamar máximo.

Com efeito, a irregularidade, no valor de R\$973,01, representa 4,44% dos recursos arrecadados (R\$21.900,00), de forma que **sua fixação no percentual máximo não se justifica no caso em comento, dada a falta de gravidade do excesso verificado.**

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS DO CÁLCULO. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA REDUZIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições Municipais de 2024, com **imposição de multa de 100% sobre o alegado excesso no limite de autofinanciamento.**

1.2. O recorrente sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aponta duplicidade de lançamento de nota fiscal e requer exclusão dos valores gastos com honorários contábeis do cálculo do limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se os gastos com honorários contábeis podem ser excluídos do cálculo do limite de autofinanciamento.

2.2. Analisar se houve efetivo excesso do limite legal e, em caso afirmativo, a extensão da irregularidade.

2.3. Definir se, diante do valor reduzido da irregularidade, é cabível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação das contas com ressalvas e aplicação de multa proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Despesas com honorários advocatícios e contábeis não se sujeitam ao limite de autofinanciamento, conforme evolução jurisprudencial do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em que são considerados princípios de segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, in fine, do CPC).

3.2. No caso, os serviços de contabilidade estão devidamente registrados, conforme comprovantes de pagamentos e nota fiscal juntados. Assim, deve ser afastado o valor destinados a despesas de honorários contábeis do limite de autofinanciamento com recursos próprios.

3.3. **O valor da irregularidade remanescente representa um excesso de 3% sobre o limite de autofinanciamento, devendo guardar proporcionalidade como forma justa e razoável de graduação da multa prevista no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê sancionamento de até 100% sobre o valor excedente. Assim, a multa deve ser fixada em 10%, em observância aos critérios objetivos adotados por esta Corte.**

3.4. A falha encontra-se dentro dos parâmetros da jurisprudência das Cortes Eleitorais para aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o montante da irregularidade representa quantia inferior a R\$ 1.064,10.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Aprovação com ressalvas. **Redução da multa para 10% sobre o excesso do limite de autofinanciamento.**

Teses de julgamento: “1. Os gastos com honorários advocatícios e contábeis não integram o limite de autofinanciamento do art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97, conforme interpretação sistemática acolhida pelo TSE. 2. O excesso de autofinanciamento em valor reduzido, inferior a R\$ 1.064,10, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. **A multa por excesso de autofinanciamento deve observar a extensão do valor excedente, podendo ser fixada em percentual inferior ao teto de 100%, conforme**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as peculiaridades do caso concreto.”;

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 2º-A, 27, § 1º; Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 27, §§ 1º e 4º; 74, inc. II. CPC, art. 927, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsoEl n. 0600430-41.2020.6.24.0060, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 27.10.2022; TRE-RS, PCE n. 0603259-91.2022.6.21.0000, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, DJE 10.9.2024; TRE-RS, REl n. 0600724-60.2024.6.21.0085, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, DJE 13.02.2025.

(RECURSO ELEITORAL nº060018465, Acórdão, Relator(a) Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2025 - g.n.)

Dessa forma, tendo em vista o ínfimo percentual da irregularidade, o valor da multa deve ser reduzido ao patamar de 10% do valor excedido.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM